



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



<b>PARECER JURÍDICO/2021/DICOM</b>
<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 001/2021 – PE</b>
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021.</b>
<b>OBJETO – AQUISIÇÃO DE UMA MOTONIVELADORA PARA O MUNICÍPIO DE ITAITUBA, DECORRENTE DO CONVÊNIO Nº 056/2020 – SETRAN.</b>
<b>ASSUNTO - EXAME DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.</b>

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro do Município de Itaituba - PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do Pregão Eletrônico nº 001/2021 - PE, visando a aquisição de uma motoniveladora para o Município de Itaituba, decorrente do Convênio nº 056/2020 – SETRAN.

Desta feita, consta nos autos, Memo. nº 0238/2020 - SEMINFRA, Justificativa da Secretária Municipal de Infraestrutura, Solicitação de Despesa, Plano de Trabalho, Termo de Referência, Declaração de Contrapartida, Quadro de Detalhamento das Despesas, Cópia do Convênio nº 056/2020, Publicação do Extrato de Convênio, Propostas Comerciais, Despacho do Prefeito Municipal para que o setor informe a existência de recursos orçamentários, despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda, declaração de adequação orçamentária e financeira, Portaria GAB/PMI nº 0031/2020, autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório, despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer, minuta do edital e anexos, bem como, minuta do contrato.

É o relatório sucinto.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e pelas disposições da LC 123/06 e suas alterações.

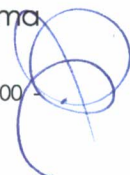
O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Decreto nº 10.024/2019 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, veja o que dispõe a legislação no seu art. 1º:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. § 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização de pregão na forma







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos de repasse.

§4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica".

O novo regulamento tornou a utilização do pregão eletrônico obrigatório, e não mais preferencial. A adoção da forma presencial somente será cabível conforme §3º e §4º do artigo acima referido.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



bem como o oramento, elaborado pelo  rg o ou entidade promotora da licita o, dos bens ou servios a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designar , dentre os servidores do  rg o ou entidade promotora da licita o, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuio inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a an lise de sua aceitabilidade e sua classificao, bem como a habilitao e a adjudicao do objeto do certame ao licitante vencedor;

  1  A equipe de apoio dever  ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administrao, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do  rg o ou entidade promotora do evento".

Nesse passo, - Decreto n  10.024/2019 – que, no  mbito da Uni o regulamenta a modalidade licitat ria Preg o, na forma eletr nica, tamb m traa diretrizes da modalidade licitat ria, e reitera a necessidade de estabelecer determinados crit rios que ter o reflexos jur dicos imediatos na formatao do edital, com destaque para a norma do seu art. 8 :

“Art. 8  O processo relativo ao preg o, na forma eletr nica, ser  instruido com os seguintes documentos, no m nimo:

I - estudo t cnico preliminar, quando necess rio;

II - termo de refer ncia;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previs o dos recursos orament rios necess rios, com a indicao das rubricas, exceto na hip tese de preg o para registro de preos;

V - autorizao de abertura da licitao;

VI - designao do pregoeiro e da equipe de apoio;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



- VII - edital e respectivos anexos;
  - VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preos, conforme o caso;
  - IX - parecer jurdico;
  - X - documentao exigida e apresentada para a habilitao;
  - XI- proposta de preos do licitante;
  - XII - ata da sesso pblica, que contera os seguintes registros, entre outros:
    - a) os licitantes participantes;
    - b) as propostas apresentadas;
    - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnaes;
    - d) os lances ofertados, na ordem de classificao;
    - e) a suspensao e o reincio da sesso, se for o caso;
    - f) a aceitabilidade da proposta de preo; g) a habilitao;
    - h) a decisao sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentao;
    - i) os recursos interpostos, as respectivas anlises e as decisoes; e
    - j) o resultado da licitao;
  - XIII - comprovantes das publicaes:
    - a) do aviso do edital;
    - b) do extrato do contrato; e
    - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
  - XIV - ato de homologao.
-  1 A instruo do processo licitatrio poder ser realizada por meio de sistema eletrnico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, sero vlidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovao e prestao de contas.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre”.

Ademais, no planejamento do pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 14 do Decreto nº 10.024/2019, deve ser observado o seguinte:

“Art. 14. (...)

I – elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II – aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou quem esta delegar;

III – elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e aceitação das propostas, modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV – definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública;

V- designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio”.

Analisando os autos do processo, verifica-se: designação do pregoeiro e equipe de apoio; elaboração do termo de referência; justificativa da necessidade da contratação; elaboração do edital; definição das exigências de habilitação e sanções aplicáveis.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



O ato convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação que se adequam a condição de bens comuns, ou seja, é objetivamente definido.

O processo possui em seu conteúdo o relatório propostas comerciais, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada decorrente do Convênio nº 056/2020.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pelas Leis Complementares nº 147/2014 e nº 155/2016, são observadas pela minuta do edital,

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000, com redação semelhante, vejamos: "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital".

O Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 7º também dispõe que o menor preço é um dos critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O requisito acima se encontra apontado no preâmbulo da minuta edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que as disposições da Lei nº 8.666/93 deverão ser aplicadas subsidiariamente, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02: "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

Da análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações, constata-se que foi elaborado em harmonia aos ditames dos artigos 27 à 31, bem como o art. 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente que esteja apto a produção dos seus efeitos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo III, do edital em análise, prevê as



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: objeto e valor; assistência técnica e garantia; prazos e vigência; dotação orçamentária; pagamento; obrigações da contratada; obrigações da contratante; fiscalização e recebimento; inexecução e rescisão; penalidades; casos omissos e disposições finais; foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentando, observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação.

O processo está numerado, assinado e autuado, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão de Pregão Eletrônico procedeu até o momento, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), não se incluem no âmbito de análise deste Procurador, motivo pelo qual o presente parecer opinativo, cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento, os elementos técnicos pertinentes ao certame, deverá ser verificado pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Itaituba.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 08 de janeiro de 2021.

**ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL**  
**OAB/PA Nº 9.964**



